

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS

HONDA

1. Objeto

1.1. A presente justificativa tem por finalidade embasar a aquisição de **motocicletas da marca Honda**, a fim de atender às necessidades operacionais do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**, observando os princípios da **eficiência, economicidade, racionalização dos recursos públicos e atendimento ao interesse público**, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021**.

2. Justificativa Técnica

2.1 Motocicleta Honda

2.1.1 A aquisição de motocicleta Honda é tecnicamente justificada pela necessidade de um **veículo leve, ágil e de baixo custo operacional**, especialmente para deslocamentos rápidos em áreas urbanas ou de difícil acesso para veículos maiores. As motocicletas da marca Honda se destacam por:

- I. Alta confiabilidade mecânica** e comprovada **durabilidade**, mesmo em condições adversas;
- II. Baixo custo de manutenção**, com ampla disponibilidade de peças no mercado nacional;
- III. Facilidade de operação e excelente manobrabilidade**, sendo ideal para vias estreitas, congestionadas ou com obstáculos;
- IV. Eficiência energética**, com consumo médio superior a **35 km/litro**, conforme o modelo;
- V. Presença de uma rede nacional de concessionárias e oficinas autorizadas**, o que garante suporte técnico e agilidade na manutenção, reduzindo o tempo de inatividade do veículo.

2.1.2. Além disso, **o SAAE já conta com motocicletas da marca Honda em sua frota atual**, que têm demonstrado **excelente desempenho e baixa necessidade de manutenção**. A continuidade na utilização da mesma marca permite a **padronização da frota**, favorecendo:

- I. Unificação de peças e insumos**, reduzindo custos com aquisição;
- II. Facilidade de equipe técnica de manutenção**;
- III. Maior agilidade na reposição de componentes** e no atendimento de eventuais falhas;
- IV. Economia de escala** na contratação de serviços e aquisição de peças.

3. Justificativa Econômica

3.1 Motocicleta Honda

- 3.1.1. Custo de aquisição inferior** (geralmente 60 a 70% mais barato que um automóvel popular);
- 3.1.2. Economia de combustível**, melhor custo benefício em relação a consumo de combustível, com reduzido custo operacional diário;
- 3.1.3. Menores gastos com seguros;**
- 3.1.4. Boa valorização de mercado e liquidez**, favorecendo o patrimônio público em eventual revenda.

4. Fundamentação Legal

4.1. A escolha da marca está amparada nos dispositivos legais da **Lei nº 14.133/2021**, conforme segue:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração poderá excepcionalmente:

i - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

[...]

iii - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

iv - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

parágrafo único. a exigência prevista no inciso ii do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

art. 11. o processo licitatório tem por objetivos:

i - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

art. 18. a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso vii do caput do art. 12 desta lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

...

v - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

...

vii - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

...

ix - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

4.2. Assim, temos que com fundamento no Inc. I, letras “a” a “d”, Inc. III e IV, do Art. 41 da Lei 14.133/2021, admite a indicação de marca quando esta se justificar por padrão de desempenho e qualidade ou necessidade de padronização;

4.3. Art. 11, inciso I: Estabelece que as contratações públicas devem ser precedidas de planejamento e devidamente fundamentadas, com foco no atendimento ao interesse público;

4.4. Art. 18: Prevê que a definição de marca específica em contratação direta deverá ser **excepcional, motivada e acompanhada da comprovação de sua vantagem para a Administração Pública.**

5. Conclusão

5.1. Diante das necessidades operacionais do SAAE e da análise técnica e econômica realizada, conclui-se que a aquisição de **motocicleta da marca Honda é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e juridicamente justificável**, representando a melhor alternativa para promover maior **eficiência, segurança e economia** nas atividades desempenhadas pela Autarquia.

Piumhi-MG, 02 de julho de 2025

Sônia Roseni Costa

Chefe do Setor de Patrimônio Material e Transporte